



PROCESSO Nº 19.16.3897.0095041/2022-52

PARECER Nº 007/2025 - PGJMG/PGJAA/DG/AJAD

REQUERENTE: Diretoria-Geral

RECORRENTE: SEME - Serviços Especializados em Manutenção de Elevadores Ltda.-EPP

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Contrato nº. 070/2020. Processo Administrativo n.º 08/2022. Imposição de multa compensatória e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de petição de "Alegações Finais", processada como recurso administrativo, apresentada após a decisão proferida no Processo Administrativo nº 08/2022, que determinou a aplicação de *"multa compensatória, correspondente a R\$ 14.187,60 (quatorze mil cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cumulada com a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos"* (5278327), em razão de descumprimento de obrigações contratuais decorrentes do Contrato nº. 070/2020 (Processo SEI 19.16.3897.0006469/2020-64, doc. 0238559).

O processo administrativo foi instaurado com a Portaria DG n.º 8, de 29 de julho de 2022 (3441937).

Seguindo-se o procedimento previsto na Resolução PGJ n.º 40/04, então vigente, foi a empresa intimada para a apresentação da defesa prévia (3464905), sobrevivendo aos autos o competente documento (3514842).

Nos termos do art. 6º da mesma resolução, foram prestadas informações pela DIMAN (3534111).

Ato contínuo, foi proferida a decisão 3534920, através da qual o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo determinou a rescisão unilateral do contrato n.º 070/2020, com fundamento no artigo 79, c/c art. 78, incisos I, II, III e VIII, da Lei n.º 8.666/93. O recurso interposto contra a referida decisão foi desprovido (3681479), não sendo conhecidos os embargos de declaração manejados na sequência (3891241).

Notificada por duas vezes para especificar provas ou apresentar alegações finais - primeiramente, no mesmo ato de intimação sobre a decisão de rescisão unilateral (3550317/3560548), em 17/08/2022, e novamente em 09/02/2023 (4484595/4552290) -, a empresa manteve-se inerte quanto às referidas providências.

Encampando a motivação consignada no relatório conclusivo apresentado pela Comissão Processante e na manifestação da SGA (5277312, 5278276), foi proferida decisão pela Diretoria-Geral

com a aplicação das penalidades de multa compensatória, no importe de R\$ 14.187,60, e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos (5278327).

Intimada para ciência da decisão (5324713), a empresa apresentou peça de "Alegações Finais" (5432526), sustentando, em síntese, que foram adotados todos os esforços para a obtenção dos melhores entendimentos e soluções para o objeto da contratação; que o parecer elaborado pela área técnica do MPMG é incompleto e insuficiente; que é o caso de aplicação do "Princípio da Fiscalização Orientadora", tratando-se de empresa de pequeno porte (art. 55, §§7º e 8º, da Lei Complementar n.º 123/2006), impondo-se uma atuação orientativa e não punitiva; que eventuais erros não causaram dano material ao órgão contratante; que a empresa atuou de forma leal e apresentou justificativas razoáveis e plausíveis; que a multa deve ser reduzida em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao disposto no art. 38-B, II, da LC n.º 123/2006. Ao final, pugna pela anulação do processo administrativo e a não imputação de sanção ou, alternativamente, que seja aplicada apenas a pena de advertência ou reduzida a multa.

A SGA apresentou manifestação opinando pelo não conhecimento do peça defensiva, por ausência de adequação e interesse recursais e ofensa ao princípio da dialeticidade (7255772).

Em seguida, nos termos do art. 42 do Decreto Estadual n.º 45.902/12, foram os autos remetidos a esta Assessoria Jurídica para parecer, a fim de subsidiar a decisão final.

É o suficiente relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1.1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que aplica as sanções ora debatidas está prevista no art. 28 da Resolução PGJ n.º 02/23. A empresa, intimada da decisão em 05/06/2023 (5324713), apresentou sua peça em 22/06/2023 (5432529), dentro do prazo de quinze dias úteis previsto no referido artigo.

Todavia, como apontado na manifestação da SGA (7255772), aqui ratificada integralmente, foi apresentada peça de "Alegações Finais" de inviável conhecimento como recurso administrativo, porquanto sem qualquer impugnação aos argumentos da decisão final ou sequer referência aos seus termos, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

2.1.2 - DO DEVER ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE EVENTUAIS ATOS ILEGAIS

Em obediência ao previsto no art. 52, § 2º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, verificado todo o trâmite processual, observa-se que foram observados todos os direitos e garantias resguardados à recorrente, não se vislumbrando ato ilegal passível de revisão de ofício.

Caso se entenda pelo conhecimento do recurso, passa-se à análise dos pedidos de mérito.

2.2 - DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Quanto ao mérito, destaca-se que a defesa está limitada a alegações genéricas como a de que foram adotados "*todos os esforços por parte desta empresa para a obtenção dos melhores entendimentos e soluções*", ou de que "*apresentou tempestivamente justificativas razoáveis e plausíveis*", sem nem sequer especificar quais seriam tais esforços/justificativas ou qualquer abordagem do caso concreto. De igual modo, alude à suposta forma "*resumida, incompleta e insuficiente*" de documento, sem fundamentar tal alegação ou aludir ao seu teor.

Conforme amplamente detalhado no Relatório Conclusivo CPARF (5277312), cujos argumentos e fundamentos esgotam a análise dos documentos produzidos nos autos e, para evitar a desnecessária repetição, são incorporados a este parecer, a recorrente descumpriu os deveres previstos no Contrato n.º 070/2020, mediante reiterados atrasos e descumprimento dos atendimentos, existência de peças danificadas, realização de adaptações fora dos padrões definidos para o equipamento e falta de manutenção e limpeza adequadas ao seu bom funcionamento. Acerca das sanções a serem aplicadas nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste, sem prejuízo das razões que culminaram na rescisão unilateral, cumpre ressaltar o que dispõem os artigos 87 da Lei n.º 8.666/93 e 7º da Lei n.º 10.520/02, respectivamente:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No mais, a cláusula décima terceira do contrato (0238559) assim prevê, sem grifos no original:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo

com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

a) Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução/refazimento do serviço, até o trigésimo dia, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;

b) Multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, quando o atraso injustificado na execução/refazimento do serviço for superior a 30 (trinta) dias;

c) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) em razão da não execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

d) Multa compensatória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, pelo descumprimento de obrigação acessória prevista em qualquer cláusula deste instrumento, calculada sobre o valor do contrato e limitada a 10% (dez por cento) desse valor, contada da comunicação da Contratante (via internet, correio etc.), até cessar a inadimplência;

II – Ocorrendo a aplicação da penalidade de multa moratória de forma reiterada diante de casos injustificados, a Administração terá a faculdade de rescindir unilateralmente o contrato, conforme expresso no art. 86, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de aplicação de outras sanções;

III – Após o 30º (trigésimo) dia de mora na execução dos serviços, a Contratante terá direito de recusar o objeto contratado, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando a perda de interesse em sua execução, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

IV – Independentemente do prazo estipulado acima, a inexecução parcial ou total do contrato por parte da Contratada poderá implicar a sua rescisão unilateral, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93, com aplicação das penalidades cabíveis, observada a conclusão do processo administrativo pertinente;

V – Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e desde que mantidas as mesmas condições da primeira colocada, ou adotar outra medida legal para a conclusão do serviço;

VI – Aplicadas as multas previstas, poderá a Administração notificar a Contratada a recolher a quantia devida à Contratante, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do comunicado acerca da decisão definitiva; em caso de garantia de execução contratual, descontar o valor da garantia prestada, prevista no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93; ou realizar compensação, existindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante;

VII – Na impossibilidade de recebimento das multas nos termos do inciso anterior, a importância aplicada, ou seu remanescente, deverá ser cobrada judicialmente, nos termos do art. 38, §3º do Decreto nº 45.902/12;

VIII – Para todas as penalidades aqui previstas, será garantida a defesa prévia da Contratada, no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação encaminhada pela Contratante;

IX – Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da Administração, o pagamento será acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação “pro rata tempore” do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente;

X – Na hipótese de a Contratada incorrer em algum dos atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º, IV, da Lei Federal nº 12.846/13, ficará sujeita às penalidades descritas no art. 6º daquele diploma legal;

XI – As penalidades previstas na alínea acima serão aplicadas segundo os critérios estabelecidos nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 12.846/13 e nos arts. 17 a 24 do Decreto Federal nº 8.420/15, resguardado à Contratada o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ato, em obediência ao procedimento estatuído no art. 8º e seguintes daquele diploma legal.

Quanto à dosimetria, deve-se observar que o agente público investido do poder sancionador, ao aplicar as sanções estabelecidas em lei, tem o dever de dosar a penalidade segundo o grau de gravidade da infração cometida e o efetivo prejuízo causado à Administração Pública, apurado em regular processo administrativo e observados os princípios constitucionais de ampla defesa.

Nesse passo, as penalidades devem ser aplicadas de maneira proporcional à conduta de inexecução do contratado, sendo a Administração guiada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a sanção dependerá diretamente da gravidade da infração, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora sustento que deve ser mantida, prestigia o princípio da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93”.

Assim, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração aplicou as sanções condizentes com a gravidade da violação contratual praticada, ou seja, as penalidades dispostas no art. 87, II e III, da Lei 8666/93 e que estavam previstas contratualmente, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/02, não se vislumbrando razões para afastamento de sua aplicação ou mitigação.

Rejeita-se, no mais, as alegações - inauguradas tão somente na peça em análise - de incidência do art. 55 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC n.º 123/2006), porquanto atinente à fiscalização "*no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo*", e do art. 38-B da mesma norma, referente às multas decorrentes de obrigações tributárias assessorias. No presente caso, como exposto acima, foram aplicadas penalidades por descumprimento de contrato firmado com a Administração Pública.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa opina pelo **não conhecimento do recurso**, julgando-se prejudicada a análise do mérito recursal.

Caso assim não se entenda, no mérito, opina pelo total desprovimento do recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte - MG, 9 de janeiro de 2025.

Jeremias Thiago Gomes Teixeira de Melo
Assessor Jurídico-Administrativo Chefe

Rodrigo Tassara Lemos Bráulio
Assessoria Jurídico-Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS THIAGO GOMES TEIXEIRA DE MELO, ASSESSOR JURIDICO-ADMINISTRATIVO CHEFE**, em 09/01/2025, às 12:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TASSARA LEMOS BRAULIO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 09/01/2025, às 13:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8508293** e o código CRC **425D432C**.

Processo SEI: 19.16.3897.0095041/2022-52 / Documento SEI: 8508293

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/AJAD

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR: 8 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br

DECISÃO

Processo SEI nº: 19.16.3897.0095041/2022-52

Processo Administrativo nº: 008/2022

Recorrente: SEME Serviços Especializados em Manutenção de Elevadores Ltda.-EPP

1. Trata-se de peça processual de alegações finais interposta como recurso contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 08/2022. Após parecer da SGA (7255772) os autos foram encaminhados à AJAD para elaboração de parecer jurídico (8508293), com fundamento no artigo 42 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

2. Examinando os pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a peça apresentada respeitou o prazo legal, pois interposta em observância ao art. 28, da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, cujas normas de natureza processuais também se aplicam a Processos Administrativos de Responsabilização de Fornecedores anteriores à sua vigência, estabelecendo que, da decisão que aplica sanções cabe recurso administrativo ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato.

3. Entretanto, certo é que o pleito carece de interesse recursal.

4. Como é cediço, o interesse recursal encerra requisitos diversos:

I) O recorrente deve ter a necessidade de recorrer, que advém de uma decisão que lhe cause prejuízo;

II) O recorrente deve atuar de forma adequada. A adequação decorre, portanto, do interesse recursal, que tem base no princípio da correspondência, através do qual o tipo de recurso interposto deve ser hábil a proporcionar o alcance do resultado pretendido. No presente caso, para a impugnação da decisão administrativa caberia a interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 28, da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023;

III) O recurso, na forma apresentada, deve ser útil ao recorrente, na defesa de seus interesses.

5. A parte processada, porém, apresentou alegações finais ao ser intimada para apresentação de recurso.

6. Ao analisar a manifestação apresentada, é notório que não ocorreu mera imprecisão técnica quanto ao nome dado à peça, pois em seu contexto observa-se apenas impugnações às alegações anteriores do Ministério Público e ao final, apresentação de pedidos de não condenação ou em caso de condenação, de aplicação de penas menos gravosas.

7. Ademais, a parte processada não rebate a decisão administrativa prolatada, não apresenta pedido de modificação da decisão final ou de reanálise das penas aplicadas. Destarte, verifica-se que a parte carece de interesse recursal, considerando a completa inutilidade da argumentação arrojada aos fins que lhe seriam úteis, quais sejam, a revisão dos termos da decisão condenatória.

8. Não há que se falar em aplicação dos princípios da "instrumentalidade das formas" ou da "fungibilidade recursal", pois a peça apresentada não alcançou a finalidade desejada, que seria, como já dito, um pedido de revisão da decisão administrativa, demonstrando o inconformismo da parte.

9. No mesmo sentido parecer da AJAD (8508293), opinando pelo não conhecimento do recurso.

10. Por fim, vale ressaltar que a decisão administrativa proferida gerou a penalidade de multa compensatória, cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos à recorrente.

11. Por eventualidade, e nos moldes apontados no parecer AJAD, infere-se que os argumentos trazidos pela parte à luz em seu esforço recursal não trazem elementos de convicção aptos à modificação do status condenatória da decisão recorrida.

12. Assim, entendo que o pleito recursal não merece ser conhecido e, em razão da ausência de motivos aptos a afastar a responsabilização da contratada e a necessidade de aplicação de sanção com função de prevenção especial negativa, mantenho a decisão recorrida com a aplicação da sanção administrativa de multa compensatória correspondente a R\$14.187,60 (quatorze mil cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cumulada com a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

13. Ante todo o exposto e, nos moldes do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e art. 29 da Resolução PGJ nº 02/2023, exerço o juízo de retratação de forma negativa.

14. Remetam-se os autos à Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, para a devida apreciação e decisão recursal.

Ana Paula Moreira Gurgel
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA MOREIRA GURGEL, DIRETOR-GERAL**, em 19/03/2025, às 16:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8584858** e o código CRC **C433A9DE**.

Processo SEI: 19.16.3897.0095041/2022-52 / Documento SEI: 8584858

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 19.16.3897.0095041/2022-52

Processo Administrativo nº: 008/2022

Recorrente: SEME Serviços Especializados em Manutenção de Elevadores Ltda.-EPP

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de exame de recurso (5432526) interposto em razão de decisão administrativa (5278327), que determinou a aplicação de penalidade de multa compensatória, cumulada com a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, prolatada nos autos do processo administrativo nº 008/2022, instaurado em virtude de inexecução de obrigação contratual referente ao contrato nº 070/2020, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com sede na Av. Álvares Cabral, 1690, CEP 30.170-08, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº 20.971.057/0001-45 e a empresa SEME Serviços Especializados em Manutenção de Elevadores Ltda.-EPP.

2. Nesta toada, conforme o parecer elaborado pela Superintendência de Gestão Administrativa (7255772), restou relatado o que se segue:

" Narra a peça inaugural (3441937) que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais celebrou com a empresa processada o Contrato nº 070/2020 (0238559), cujo objeto consistia na '*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas para transporte de passageiros marca ThyssenKrupp, com inclusão total de peças originais ou similares, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais*'.

Não obstante, a parte processada descumpriu prazos previstos contratualmente, bem como deu causa à inexecução parcial de serviços especificados no termo contratual, o que justificou a instauração do presente processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas dos processos SEI nº 19.16.4761.0069659/2021-05 e nº 19.16.5882.0048049/2022-80.

Nos processos citados, consta que a Procuradoria-Geral de Justiça acionou a processada por diversas vezes com o fim de solucionar os problemas relativos ao funcionamento do elevador da Promotória de Justiça de Montes Claros, contudo, sem a devida e esperada solução. Acrescenta-se que o elevador daquela localidade apresentou problemas de forma contínua durante

toda a execução do contrato. Houve inobservância dos prazos para atendimento às solicitações de manutenção corretiva, demora no refazimento e no atendimento aos chamados da fiscalização, além de adoção de procedimentos técnicos de adaptação e manutenção contrários aos parâmetros definidos pela empresa fabricante do elevador.

Regularmente citada, a processada apresentou defesa prévia (3514842) e, após a manifestação da DIMAN (3534111), foi proferida decisão administrativa (3534920), determinando a rescisão unilateral do Contrato nº 008/2022.

A parte foi notificada acerca da decisão e, no mesmo ato, notificada sobre o exercício de eventual interesse em produzir provas, bem como acerca do direito de apresentar memoriais de alegações finais. Ato contínuo, a processada apresentou recurso administrativo em face da decisão de rescisão unilateral do contrato (3633325 e 3677294). O recurso teve seu provimento negado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça (3681479).

Intimada, a processada apresentou embargos de declaração, os quais não foram recebidos (3891241).

Posteriormente, a parte foi novamente intimada para especificar provas ou apresentar memoriais de alegações finais (4484595 e 4552290), todavia, ficou-se em silêncio.

Em prosseguimento, com amparo no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (5277312) e no parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (5278276), a Diretora-Geral proferiu decisão administrativa (5278327), determinando a aplicação da penalidade de multa compensatória, correspondente a R\$ 14.187,60 (quatorze mil cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cumulada com a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Intimada para eventual interposição de recurso, a processada se manifestou, apresentando a peça denominada "Alegações Finais" (5432526), objeto da presente análise."

3. Ao final, a SGA opinou pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão combatida.

4. Em consonância com o art. 42 do Decreto Estadual nº 45.902/12 os autos foram remetidos à AJAD, que apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso.

5. Posteriormente, a Diretoria-Geral proferiu decisão exercendo o juízo negativo de retratação, mantendo a decisão recorrida (8584858).

6. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.I. DAS PRELIMINARES

II.I.I) Da tempestividade e do interesse recursal:

7. Examinando os pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, verifica-se que o art. 28, da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, cujas normas de natureza processuais aplicam-se também a Processos Administrativos de Responsabilização de Fornecedores anteriores à sua vigência, estabelece que, da decisão que aplica sanções cabe recurso administrativo ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato. No caso, a recorrente foi intimada da decisão em 05/06/2023 (5324713) e apresentou o recurso em 22/06/2023 (5432529), dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

8. Entretanto, não atendeu o pressuposto de admissibilidade de interesse recursal, especificamente a adequação (atuar de forma adequada a fim de proporcionar o melhor resultado processual pretendido).

9. Analisando detidamente a manifestação referida, observa-se que a parte processada apresentou alegações finais quando intimada para interposição de recurso administrativo.

10. Com efeito, o teor da peça apresentada demonstra características de razões finais. Não há em seu contexto, pedido de modificação da decisão proferida, tampouco observa-se inconformismo da parte com relação à condenação ou às penas aplicadas.

11. Assim, constata-se ter ocorrido um equívoco peremptório da parte no conteúdo da peça apresentada e não apenas mero descuido ao nomear a manifestação, o que impede o conhecimento do recurso interposto. Isso porque a peça aviada, em seus termos e conteúdo, não confronta o *decisum* condenatório, sendo, portanto, inútil à parte como recurso. A peça arrojada, consoante mencionado no parecer AJAD (8508293) e no juízo de retratação (8584858), não se desincumbe do ônus de demonstrar sua resistência jurídica em relação aos aspectos da decisão administrativa de 1º grau.

12. O requisitos da adequação e utilidade recursal, portanto, não foram atendidos, sendo a parte carecedora de interesse recursal.

13. Em razão do exposto acima, não conheço o recurso, não ultrapassando, portanto, à análise meritória da peça apresentada.

14. Com efeito, verificada a ausência de motivos aptos a afastar a responsabilização da contratada e a necessidade de aplicação de sanção, com amparo no parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (7255772), no parecer jurídico da AJAD (8508293) e na decisão da Diretoria-Geral (8584858), não conheço o recurso e mantenho a decisão administrativa recorrida (5278327), com a aplicação da sanção de multa compensatória correspondente a R\$14.187,60 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cumulada com a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

III – CONCLUSÃO

15. No exercício das atribuições previstas no art. 29 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, não conheço o recurso administrativo, mantendo a decisão administrativa (5278327).

16. Dê-se ciência à parte acerca da presente decisão e, após sua devida publicação no DOMP, remetam-se os autos à Controladoria-Geral do Estado, conforme art. 49 do Decreto Estadual nº 45.902/12.

Iraídes de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 21/03/2025, às 18:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8588182** e o código CRC **D19AF86A**.